LEI Nº 6.792, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

ART. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciências, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

ART. 2º. O CTER será composto de 9 (nove) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do poder público, de trabalhadores e de empregadores, sendo:

I. 3 (três) representantes do poder público, sendo 2 (dois) para secretarias municipais e 1 (um) para órgãos estaduais e/ou federais;
II. 3 (três) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;
III. 3 (três) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Cada representante terá o mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do CTER serão nomeados por ato do Executivo municipal e suas funções não serão remuneradas, sendo que as mesmas são consideradas de relevante interesse público.

§ 3º. O CTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 2 (dois) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 4º. Os critérios, diretrizes, atribuições e competências do CTER estão contidos na Resolução Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) de nº 831 de 21/05/2019 e outras que a sucederem.

ART. 3º. Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER compete:

I. propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisa, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;
II. elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias, quando necessário;
III. propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;
IV. acompanhar a utilização dos recursos públicos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das políticas públicas;
V. gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho;
VI. atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhe são pertinentes, instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou outra legislação que vier a sucedê-la;
VII. organizar a Conferência Municipal de Emprego, Trabalho e Renda, aprovando o seu regimento e garantindo a sua atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada.

ART. 4º. O CTER elaborará seu regimento interno, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelo Conselho Estadual do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, por ato do presidente em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caráter transitório e apenas para efeito de cumprimento da providência indicada no *caput*, os atuais integrantes da Comissão Municipal de Emprego comporão o CTER, até que seja formalizada a nomeação de seus membros.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

ART. 5º. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I. as funções definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la;
II. as ações de habilitação ao seguro-desemprego;
III. a intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;
IV. outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

ART. 6º. O FMT, vinculado à SEDECTI, será subordinado ao planejamento, controle, orientação e fiscalização do CTER.

ART. 7º. O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 8º. Constituem receitas do FMT:

I. recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
II. contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
III. recursos transferidos pela União, Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;
IV. remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;
V. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução de ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;
VI. direitos que vierem a se constituir;
VII. saldo financeiro de exercícios anteriores;
VIII. outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária da SEDECTI.

ART. 9º. A aplicação dos recursos do FMT obedecerá à finalidade a que se destina contemplando:

I. financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE - no Município;
II. financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no plano municipal de ações e atividades pactuado no âmbito do SINE;
III. fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/18.
IV. pagamento de despesas, exceto de pessoal, material permanente, consumo, construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos, bem como, ao atendimento ao trabalhador;
V. pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programa e projetos da política pública de trabalho e renda.

§ 1º. As operações relativas aos pagamentos e aplicações serão executadas pela Secretaria de Finanças – SEFIN, conforme orientação do CTER ou do representante legalmente constituído e ciência da SEDECTI.

§ 2º. A Secretaria de Finanças - SEFIN, garantirá toda e qualquer informação sobre a movimentação, bem como, apresentará mensalmente o balancete financeiro de execução orçamentária ao CTER e SEDECTI, visando otimizar a utilização dos recursos.

ART. 10. Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Birigui.

ART. 11. Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

ART. 12. O FMT terá como órgão de natureza consultiva, propositiva e fiscalizadora o CTER, nos termos desta lei.

ART. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 2.655 de 24 de junho de 1996 e nº 5.677, de 12 de setembro de 2016.

ART. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze de novembro de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

NELSON GIARDINO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas